

Nesta Edição:

- Prorrogação de concessões do setor elétrico e redução de encargos setoriais na tarifa de energia – MPV 579/2012;
- CCJ do Senado aprova PEC que isenta de impostos a reciclagem.

MPV 579/2012 – Prorrogação de concessões do setor elétrico e redução de encargos setoriais na tarifa de energia

Conforme anunciado ontem pelo governo federal, foi publicada hoje no DOU a MPV 579/2012, que promove alterações relacionadas ao setor elétrico. A medida provisória trata, em especial, de duas questões: o vencimento e prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e a redução dos encargos setoriais sobre a tarifa de energia.

Cabe destacar que, conforme dados apresentados pelo Poder Executivo, a expectativa é de redução de 16,2% na tarifa de consumidores residenciais e de até 28% na tarifa de consumidores industriais.

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Prorrogação das concessões de geração hidrelétrica - determina que poderão ser prorrogadas, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei 9.074/1995 (incluindo as que foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação), de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Condições - a prorrogação das concessões de geração dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias: (a) remuneração por tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica; (b) alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e (c) submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Cotas de garantia de energia e potência - a distribuição das cotas mencionadas nas condições acima e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN. As cotas serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos. Caberá à ANEEL instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas.

Excedente de energia contratada - ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), cujo suprimimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Riscos hidrológicos na tarifa - nas prorrogações, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

Novos investimentos - caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

Ampliação de hidrelétricas - o poder concedente poderá autorizar a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas, observado o princípio da modicidade tarifária. A garantia física de energia e potência dessa ampliação também será distribuída em cotas. Os investimentos realizados para a ampliação serão considerados nos processos tarifários.

Gerações com baixa potência - vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW, o aproveitamento desses potenciais hidráulicos ficará dispensado de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Prorrogação das concessões de geração destinadas à autoprodução - as concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW, também poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos. Nesses casos, a prorrogação será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. Essas regras valerão também para concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN. Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD).

Prorrogação das concessões de geração termelétrica - as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, uma única vez, pelo prazo de até 20 anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema. A prorrogação deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 90 dias contado da convocação. O descumprimento desse prazo implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

A critério do poder concedente, as termelétricas prorrogadas poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Prorrogação das concessões de transmissão - as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei 9.074/1995 (classificadas como integrantes da rede básica) poderão ser prorrogadas, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. A prorrogação dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias: (a) receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e (b) submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Prorrogação das concessões de distribuição - as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei 9.074/1995 poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo

prazo de até 30 anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. A prorrogação dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

REGRAS GERAIS DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Requerimento das prorrogações - todas as prorrogações (geração, transmissão e distribuição) deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o caso das termelétricas, que têm prazo específico. Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 meses da publicação da MPV 579/2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 dias da data do início de vigência da medida provisória.

A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 dias contados da convocação. O descumprimento do prazo implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

Cláusula de renúncia - o contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto na medida provisória.

Antecipação dos efeitos da prorrogação - o poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga. Nesses casos, o poder concedente definirá a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição. A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) para contemplar essa receita e procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas.

O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Cálculo de tarifa ou receita - a tarifa ou receita deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Investimentos não amortizados - o cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para definição de tarifa ou receita e para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. Essas informações, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da

revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas. Regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações.

Bens reversíveis de concessões de transmissão - os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica, existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita.

Utilização da RGR para indenização - a critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão (RGR) poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

Contagem dos prazos - os prazos das concessões prorrogadas serão contados: (a) a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou (b) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES NÃO PRORROGADAS

Licitação - as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 anos. As outorgas decorrentes dessas licitações deverão observar as mesmas condições previstas para a prorrogação das concessões, inclusive em relação à distribuição de cotas e assunção de riscos hidrológicos.

Reversão de bens - a licitação poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

Indenização de bens não amortizados - o cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

Permanência do concessionário anterior até a licitação - não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário. Caso não haja interesse do concessionário, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório. Estabelece regras a serem observadas nesse processo. Determina que as obrigações contraídas na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

ENGARGOS SETORIAIS SOBRE A TARIFA

Extinção da RGR - a partir de 1º de janeiro de 2013, ficam desobrigadas do recolhimento da quota anual da RGR as distribuidoras de energia elétrica e as concessionárias de transmissão e geração prorrogadas ou licitadas a partir da MPV 579/2012. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Extinção da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - extingue o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. A quantidade de energia a ser considerada para

atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.

Alterações na CDE - altera as finalidades da CDE para determinar que esta tem como objetivos:

- promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
- prover recursos para os dispêndios da CCC;
- prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos; e
- promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

Cálculo da CDE - determina que o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de recursos previstas na Lei 10.438/2002. As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

Aporte de recursos públicos - autoriza a União a adquirir créditos que a Eletrobrás detém contra a Itaipu Binacional. Para a cobertura desses créditos, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobrás, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Destinação de créditos à CDE - autoriza a União a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) os créditos adquiridos da Eletrobrás e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional.

Operações de crédito para indenização - autoriza a RGR e a CDE a contratarem operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária. A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar essa operação e como garantia. A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de crédito, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

Aquisição de eletricidade de Itaipu - fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobrás, na qualidade de agente comercializador de energia de Itaipu Binacional, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobrás. Os pagamentos realizados pela Eletrobrás correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função dessa possibilidade, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado de Itaipu.

O prazo para apresentação de emendas à MPV 579/2012 encerra no dia 18 de setembro. A medida provisória será apreciada primeiramente por uma Comissão Mista (a ser constituída) e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Plenário do Senado Federal.

CCJ do Senado aprova PEC que isenta de impostos a reciclagem

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou, nesta quarta-feira, o parecer do senador Armando Monteiro (PTB/PE) pela aprovação da PEC 01/2012, de autoria do senador Paulo Bauer (PSDB/SC). A proposta altera a Constituição para vedar a cobrança de impostos sobre produtos elaborados preponderantemente com materiais provenientes de reciclagem ou reaproveitamento.

O relator ofereceu duas emendas que aperfeiçoam a proposta: a primeira exclui o Imposto de Importação da imunidade constitucional, que se aplicará apenas à cobrança de IPI e ICMS, de forma que o incentivo proposto alcance primariamente a reciclagem no território nacional, como determina a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); a segunda ajusta as redações do dispositivo e da ementa para esclarecer que a imunidade se aplica à reciclagem e também às outras formas de reaproveitamento (novamente, para que a PEC esteja consistente com o disposto na PNRS).

A CNI tem posicionamento convergente à proposta por entender que ela estimula a reciclagem dos resíduos sólidos, evita os danos ambientais que são causados pelo seu não aproveitamento, e conseqüente destinação inadequada, e contribui para a geração de empregos e a inclusão da população no mercado de trabalho.

É louvável e eficaz a iniciativa de promover a reciclagem no Brasil pela desoneração tributária do setor, adotando medida de similar ao que fizeram outros países. Dessa maneira, a proposta oferece tratamento não-discriminatório, mais justo e realista, pois estende a toda a cadeia da indústria da reciclagem esse tratamento tributário diferenciado que a PNRS concede hoje apenas às empresas que adquirem resíduos de cooperativas de catadores (quando somente 1% dos resíduos reciclados no Brasil vem das cooperativas ou associações de catadores).

A proposta segue agora para a apreciação do Plenário do Senado Federal e, se aprovada, para a Câmara dos Deputados como casa revisora.